|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Parte superior do formulário   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | |  | | --- | | **Ofício Circular Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007** | | **Situação:** **Vigente** | | **Ementa:** Estabelece requisitos para aprovação de Produtos apícolas adicionados de extratos vegetais na condição de aromatizantes. | | **Histórico:** | |  | |  |  | | --- | | **Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.** |     **Brasão**    MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.  SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA  DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO  DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS    OFÍCIO CIRCULAR/DILEI/CGI/DIPOA Nº 04/2007    Brasília, 27 de fevereiro de 2007.        **Da**: Divisão de Inspeção de Leite e Derivados    **Para**: Superintendências Federais de Agricultura nos Estados com vistas ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIPAG e Apiários e Entrepostos de Mel e Cera de Abelhas    **Assunto**: Produtos apícolas adicionados de extratos vegetais        Senhores Chefes,    Considerando que os rótulos de produtos apícolas adicionados de ingredientes não apícolas foram centralizados na DILEI/CGI/DIPOA.  Considerando a necessidade de estabelecer critérios uniformes para análise e registro dessa rotulagem.  Considerando a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 2 de 15 de janeiro de 2007, que aprovou o Regulamento Técnico sobre aditivos aromatizantes, permitindo a utilização de extratos vegetais como aromatizantes naturais.  Esta Divisão vem estabelecer requisitos para aprovação de Produtos apícolas adicionados de extratos vegetais na condição de aromatizantes:    1. Os extratos devem atender aos requisitos dispostos na resolução RDC nº 2 de 15 de janeiro de 2007;  2. A empresa deve apresentar:    a. Laudo de identificação emitido por profissional habilitado, que permita a confirmação da identidade botânica utilizada na formulação do extrato;    b. Parte da planta utilizada na produção de extrato, além dos solventes utilizados na extração. Estas informações devem vir acompanhadas do laudo de análise do fornecedor;    c. Testes de pureza e integridade do extrato, incluindo cinzas, cinzas insolúveis em ácido clorídrico, umidade, pesquisa de contaminantes microbiológicos e de metais pesados;  d. Declaração da empresa fabricante do extrato, estabelecendo os cuidados e as limitações de uso para que o produto final não apresente efeito fitoterápico;    Esclarecemos que, conforme disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 22/2005, em nenhuma hipótese serão aceitos produtos que apresentem rótulos  que:    a. Ressaltem qualidades que possa induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no produto de origem animal ou quando consumidos sob forma farmacêutica;    b. Indiquem que o produto possua propriedades medicinais ou terapêuticas, e    c. Aconselhem seu consumo como estimulante, ´para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.    Lembramos, ainda, que a análise dos rótulos de produtos apícolas adicionados de ingredientes não apícolas continua centralizada na DILEI/CGI/DIPOA, conforme disposto no ofício circular nº 008/2006/DILEI/CGI/DIPOA.    Parte inferior do formulário |